

Projeto de Lei nº 364/XIII

Altera a Lei nº 37/81 (Lei da Nacionalidade)

Exposição de motivos

Considerando que o direito de constituir família e de contrair casamento tem natureza de direito liberdade e garantia tutelado na Constituição da República Portuguesa.

Considerando que o casamento e a união de facto nos termos fixados pela lei portuguesa, constituem relevantes factos constitutivos de relações jurídicas familiares.

Considerando que na sociedade portuguesa está enraizada uma consciência dominante que reconhece a dignidade dos laços familiares, a importância da sua proteção e a sua relevância na organização da realidade socio política nacional.

Com o objetivo de promover um quadro normativo que assegure condições adequadas de aquisição da nacionalidade portuguesa por pessoas casadas ou unidas de facto com cidadãos portugueses por um período considerado manifestamente conformador de relações familiares estáveis e duradouras.

E, nomeadamente, com o objetivo de eliminar os obstáculos burocráticos inúteis, os incidentes dilatatórios, a discricionariedade na condução dos processos, bem como custos de natureza emocional, material e de decomposição familiar que o atual regime potencia nos processos de aquisição da nacionalidade por aqueles que optaram por constituir família com cidadãos portugueses.

Mas sobretudo com o objetivo de conferir manifesta relevância à opção de constituir família e, por esse entendimento, fortalecer condições e ambiente propiciador da proteção da família e da sua continuidade e estabilidade que potenciem valorizar a nossa

conceção de comunidade política, a efetiva integração de todos os que optaram pela via das relações familiares ligar-se a Portugal e, por esse modo, contribuir para a permanência e sustentabilidade da nação portuguesa.

Convictos que a manutenção de um vínculo estável e durador baseado no casamento ou numa união de facto, constitui prova efetiva de ligação à comunidade nacional, e que em nosso entendimento deve ser relevada e protegida para efeitos de aquisição da nacionalidade sem exigência de outros requisitos, desde que perdure por um período não inferior a seis anos.

Por outro lado, no quadro de uma cada vez mais aprofundada proteção dos laços familiares, e considerando que o *ius sanguinis* é tradicionalmente o principal critério na atribuição de cidadania portuguesa e que a alteração legislativa introduzida em 2015 para permitir a atribuição de nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no estrangeiro ou em território nacional com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2º grau na linha recta, veio a desvirtuar o vínculo que consideramos determinante relevar e que constitui o verdadeiro fundamento que justifica a atribuição da nacionalidade, propomos corrigir o regime introduzido em 2015, eliminando a expressão *possuírem efetiva ligação à comunidade*, na medida em que consideramos que a efetiva ligação à comunidade decorre da efetiva descendência em 2º grau na linha reta.

Por último, considerando que a adoção em Portugal reveste hoje uma única modalidade, serve o presente projeto de lei para eliminar da lei da nacionalidade a menção plena na expressão adoção plena.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1º

Alteração à Lei nº 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 37/81, de 3 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(Nacionalidade originária)

1-.....

a)....

b)....

c)....

d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro ou em território nacional com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2º grau na linha recta, que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e inscreverem o seu nascimento no registo civil português à data da declaração.

e).....

f).....

g).....

2-.....

3-.....

Artigo 3.º

(Aquisição em caso de casamento ou união de facto)

1-

2-

3- ...

4- *A aquisição da nacionalidade prevista nos números 1 e 3 do presente artigo produz efeitos imediatos à data da manifestação de vontade do interessado, desde que o casamento ou a união de facto decorram há pelo menos 6 anos, com dispensa de oposição à aquisição por parte do Ministério Público.*

5- *A concretização desta aquisição não depende de quaisquer outros requisitos, aplica-se a casamentos e uniões de facto de pessoas residentes em território nacional ou no estrangeiro, constituindo prova efetiva de ligação à comunidade portuguesa a manutenção do vínculo sustentado no casamento ou união de factos nos termos considerados no número anterior.*

6- *Excetua-se a dispensa de oposição à aquisição da nacionalidade nos casos em que o cônjuge ou unido de facto com cidadão português tenha sido condenado por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa.”*

“Artigo 5.º

(Aquisição por adoção)

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.”



Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra decorrido o período de *vacatio legis*.

Assembleia de República, 22 de dezembro 2016.

Os Deputados,
Luís Montenegro
Carlos Abreu Amorim
Teresa Leal Coelho
José Cesário
Carlos Gonçalves
Carlos Páscoa